



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolv. e Cartas Precatórias Cíveis

Autos: 0836608-19.2021.8.12.0001
Parte autora: Estametal Metalúrgica Eireli
Parte ré: Muriaco do Brasil Ltda

Vistos,

01- Sobre o pedido de consolidação processual e substancial com a consequente configuração de grupo econômico entre a Recuperanda e a pessoa jurídica Estabil, entendo que assiste razão ao AJ.

Isso porque, às f. 313-314 foi solicitado pelo AJ a intimação da empresa recuperanda para apresentar alguns documentos necessários para elaboração do Relatório.

Em resposta à essa solicitação, a Recuperanda apresentou manifestação às f. 341-344, esclarecendo alguns questionamentos.

Dentre os esclarecimentos apresentados, a própria Recuperanda confirmou, às f. 341-342, **de forma expressa** que (...) formariam grupo econômico com a Empresa Recuperanda ESTAMETAL, em verdade apenas Estabil, Transesta, Maesta Restaurante é que formam Grupo Econômico (consolidação processual), explica-se:

A Empresa Transesta seria uma transportadora mas que não foi constituída, e hoje está incorporada na Empresa ESTABIL conforme comprovam as alterações contratuais, CNPJ, e alvará, anexos.

O restaurante MAESTA opera sob o CNPJ da ESTABIL, portanto, das empresas citadas pelo Administrador Judicial na petição de f. 311/314, apenas a ESTABIL possui CNPJ e forma Grupo Econômico com a Empresa Recuperanda.

Em outras palavras, a própria Recuperanda concordou quanto à

1



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolv. e Cartas Precatórias Cíveis

existência de grupo econômico entre a Recuperanda e a empresa Estabil e, inclusive, com a questão referente à consolidação processual.

Não fosse isso, o AJ demonstrou, sem margem para dúvidas, que estão preenchidos os requisitos previstos nos **arts. 69-G** (*Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.*) e **69-J da Lei n.º 11.101/05** (*Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: I - existência de garantias cruzadas; II - relação de controle ou de dependência; III - identidade total ou parcial do quadro societário; e IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.*) para o reconhecimento da consolidação processual e substancial. Vejamos o que o AJ mencionou em sua manifestação de f. 503-504:

10. Ocorre que o reconhecimento da consolidação processual não implica automaticamente na consolidação substancial, perfazendo necessário que assim seja decretada judicialmente, opinando a AJ por tal determinação haja vista que **(I)** os colaboradores da recuperanda estão registrados perante a empresa Estabil; **(II)** a contabilidade da recuperanda é elaborada pela Estabil; **(III)** as atividades de transporte

de mercadorias e o restaurante da Estametal são realizados formalmente pela Estabil; **(IV)** identidade de sócios e administrador; e **(V)** existência de garantia cruzada.

Por fim, vale salientar que a Recuperanda também deixou claro o

2



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolv. e Cartas Precatórias Cíveis

preenchimento desses requisitos, pois em sua manifestação às f. 343 mencionou que *"Na ação ajuizada pelo SICREDI – autos n.º 0827894-70.2021.8.12.0001, a Empresa ESTABIL foi avalista da Empresa ESTAMENTAL. Trata-se do único contrato bancário com garantia cruzada entre as empresas."*

Não fosse isso, a Recuperanda afirmou, às f. 344, que: "A Empresa Estabil, conforme esclarecido na própria petição inicial da Recuperação Judicial, a empresa Estabil fornece a mão-de-obra para a Empresa Recuperanda." Tal afirmação evidencia a relação de dependência entre as empresas.

Desta forma, pelos motivos expostos, **reconheço a existência de um grupo econômico entre a Recuperanda e a empresa Estabil e decreto a consolidação processual e substancial entre elas, nos termos dos artigos 69-G, 69-J e 69-L da Lei n.º 11.101/05 e por consequência determino:**

- a intimação da Recuperanda para que apresente todos os documentos exigidos pelo art. 51 da Lei n.º 11.101/05, referente à empresa Estabil, inclusive a nova relação de credores.

- apresentada a nova relação de credores pela Recuperanda, publique-se no DJ novo edital do art. 52, §1º da Lei n.º 11.101/05, a partir do qual deverá se iniciar a contagem de todos os prazos.

02- Em relação aos honorários do AJ (petição de f. 498-501), também entendo que lhe assiste razão.

O AJ apresentou sua proposta de honorários às f. 232/241, no percentual de 5% sobre o valor devido aos credores.

Por outro lado, a Recuperanda, aduzindo que desempenha suas atividades sob o enquadramento de EPP, pleiteou a incidência da regra do art. 24, §5º da LRF e ofertou o pagamento de 3%.

Pois bem, conforme explanado pelo AJ, a empresa de pequeno porte, na forma do art. 70, §1º da Lei n.º 11.101/05 (*§ 1º As microempresas e as empresas de pequeno porte, conforme definidas em lei, poderão apresentar plano especial de recuperação judicial, desde que afirmem sua intenção de fazê-lo na petição*



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolv. e Cartas Precatórias Cíveis

*inicial de que trata o art. 51 desta Lei.), deve necessariamente optar pelo plano especial, de maneira expressa na petição inicial, **o que não ocorreu no caso em tela.***

Em razão disso, aplica-se à empresa em tela, ou melhor dizendo, ao grupo econômico reconhecido na presente decisão, a regra geral do art. 24, §1º da LFR:

*"§ 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial **não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.**"*

Assim, a lei dispõe que o total a ser pago ao AJ não pode extrapolar o limite de 5% do valor devido aos credores submetidos à RJ.

Ora, no presente caso, levando em consideração a complexidade do trabalho, ainda mais porque restou configurada a existência de grupo econômico e reconhecida a consolidação processual e substancial, o que demandará a análise de documentos de mais de uma empresa para elaboração de lista de credores, de relatórios de atividades, entre outros, **entendo que a remuneração deve ser fixada em percentual de 4%.**

Desta feita, fixo a remuneração do Administrador Judicial em 4% sobre o valor do passivo da devedora (**considerando a existência do grupo econômico e a consolidação processual e substancial ora reconhecidas nesta decisão**), a ser dividido em 25 parcelas, sendo as 05 primeiras no valor de R\$ 5.000,00 cada e as outras 20 parcelas em valores iguais e mensais (a serem calculadas conforme apontado), subtraindo as parcelas efetivamente pagas. Intime-se a Recuperanda para efetuar o pagamento da 1ª parcela até o dia 20/05/23, sendo que as demais deverão ser pagas todo dia 20 dos meses subsequentes.

Destaque-se que o feito somente deverá vir concluso após a publicação no DJ e o cumprimento de TODAS as determinações contidas nos despachos anteriores.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolv. e Cartas Precatórias Cíveis

Int.

Campo Grande, elaborado na data que consta na margem direita do documento, ou na aba própria de visualização de assinatura no sistema e-SAJ.

José Henrique Neiva de Carvalho e Silva
Juiz de Direito
Assinado digitalmente